



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar



Processo N.º 2007.CAN.APO.27.901/07.
Prefeitura Municipal de CANINDÉ
Interessado: Maria Ivone Bandeira Gomes
Natureza: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ACÓRDÃO N.º 070 /08

EMENTA:

- Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos especiais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, de interesse de **MARIA IVONE BANDEIRA GOMES**, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental, do Município de CANINDÉ. Acorda a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Ato de nº 075/2007, fl. 16, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 482,60** (quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em Fortaleza, 08
de janeiro de 2008.

_____ - Presidente.
_____ - Relator.
_____ - Conselheiro.

Fui presente _____ Procurador (a)



RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por Maria Ivone Bandeira Gomes.

O Ato de nº 075/2007, fl. 16, assinado pelo Prefeito Jesus Romeiro da Silva, é datado de 14 de novembro de 2007, e fixa o valor desta em R\$ 482,60 (quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

A 3ª Inspeção de Aposentadoria e Pensões desta Corte de Contas informa às fls. 19/20, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, à fl. 24, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 3º da Lei 1.111/90 de 31 de maio de 1990, art. 71 da Lei nº 1.190/92 – Regime Jurídico Único, art. 53, inciso II da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, combinado com o art. 30 da Lei 1.918/2006, e seus incisos datada de 27 de janeiro de 2006, que alterou o art. 80da Lei nº 5.895, de 13.11.1984, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISSO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria por tempo de**



Estado do Ceará
Tribunal de Contas dos Municípios
Gabinete do Cons. Francisco Aguiar

3
29
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

contribuição com proventos integrais, da servidora **MARIA IVONE BANDEIRA GOMES**, que lhe fixou os proventos no valor de **R\$ 482,60** (quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 08 de Janeiro de 2008.


Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar
Relator